



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.752/2003

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos serão regidos por ela assim como pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e pelos contratos.

Art. 2º Considera-se, para os fins estabelecidos nesta lei, que:

I – o Município é o poder concedente;

II – concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por prazo determinado e por sua conta e risco;

III – concessão de serviço público precedido da execução de obra pública é a construção, no todo ou em parte, reforma, conservação, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, de forma que o

investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV – permissão de serviço público é a delegação, a título precário, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco mediante licitação da prestação de serviços públicos.

Art. 3º Sem prejuízo de outros que venham ser atribuídos ou delegados ao Município, poderão ser prestados sob regime de concessão ou permissão especialmente os seguintes serviços:

I – Transportes urbano e rural;

II – Transportes rodoviários, hidroviários e serviços semelhantes;

III – Demais serviços públicos.

Art. 4º O poder concedente publicará, antes da publicação do edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 5º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, do edital de licitação e das normas pertinentes.

Art. 6º As outorgas das concessões ou permissões de serviços públicos dependerão de autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência, devidamente justificada, a permissão do serviço público, dependerá de ato unilateral do Poder Executivo, sempre a título precário, após o edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente.

Art. 7º As concessões e permissões, na forma de lei, serão sujeitas à gestão ou regulação, ao controle e à fiscalização pelo poder concedente em cooperação com os usuários.

Parágrafo único. O exercício da regulação ou gestão, do controle e da fiscalização será atribuído a órgão regulador ou gestor, criado por lei, sob forma de agência ou entidades gestoras.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS

Art. 8º Toda e qualquer concessão ou permissão tem como pressuposto a prestação de serviço de qualidade e adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas formas pertinentes, no respectivo contrato e demais atos administrativos baixados com tal finalidade.

Art. 9º Serviço adequado é o que atende às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e eficácia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º A regularidade do serviço consiste na manutenção de padrões qualitativos e quantitativos uniformes durante sua prestação.

§ 2º Considera-se contínuo o serviço cuja prestação, atendidas as peculiaridades de cada caso, se dê de forma ininterrupta, não se caracterizando como descontinuidade a interrupção que se dê em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito ou força maior;

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do serviço editadas pelo poder concedente ou permitente.

§ 3º Na aferição da eficiência do serviço será considerada a atualidade e a produtividade da prestação.

§ 4º A segurança do serviço ficará satisfeita na medida em que sejam adotadas técnicas eficientes e todas as providências necessárias à redução dos riscos de danos físicos ou morais à coletividade.

§ 5º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e seu estado de manutenção e conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 6º A generalidade do serviço a ser prestado consiste na universalização de sua oferta, de modo a propiciar sua fruição por todos os potenciais usuários.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E DA POLÍTICA TARIFÁRIA



Seção I

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituem direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV – participar, por meio de representação em conselhos consultivos municipais e em órgão regulador das concessões ou permissões de serviços, das decisões relativas a:

a) planos e programas de expansão de serviços;

b) revisão da base de cálculo de custos operacionais;

c) política tarifária;

d) padrões de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.

V – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária ou permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VII – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais lhes são prestados os serviços.

Seção II

Da Política Tarifária

Art. 11. A política tarifária será sempre ditada buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção do serviço adequado com a capacidade econômica dos usuários e a remuneração da concessionária ou permissionária.



Art. 12. A tarifa do serviço público será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas nesta lei, nos editais e nos contratos.

§ 1º O poder concedente, com o objetivo de orientar a elaboração das propostas, fixará nos editais as tarifas referenciais de cada serviço, consignando para tanto os custos operacionais básicos da produção dos serviços, as hipóteses de gratuidade, bem como todas as situações que devam influir na fixação da tarifa.

§ 2º As tarifas não serão subordinadas à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, suas cobranças poderão ser condicionadas à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 3º Os contratos preverão mecanismos de revisão das tarifas.

§ 4º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação das propostas, ressalvados os impostos sobre a renda, implicará a revisão das tarifas.

§ 5º Em havendo alteração unilateral de contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

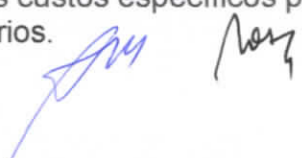
Art. 13. Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sempre que forem atendidas suas condições.

Art. 14. O poder concedente, no atendimento às peculiaridades de cada serviço, poderá prever em favor das concessionárias nos editais de licitação, fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 19 desta lei.

§ 1º Poderão ser estabelecidas, ainda, formas de coberturas de custos dos serviços por meio de cobrança dos seus beneficiários indiretos.

§ 2º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 15. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.



Parágrafo único. A diferenciação de que trata o *caput* deste artigo será sempre atendida visando respeitar a capacidade econômica dos usuários.

CAPITULO V

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 16. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. O poder concedente assegurará a ampla publicidade das licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, inclusive mediante a prévia divulgação de edital ou comunicado resumido em jornais de grande circulação.

Art. 17. No julgamento das licitações será considerado um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

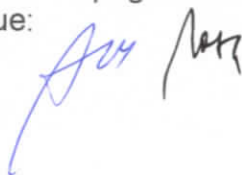
III – a combinação dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;

VII – melhor oferta de pagamento, pela outorgada, após qualificação de propostas técnicas em que:



§1º Deverão ser apresentadas, juntamente com as propostas as planilhas, demonstrativas dos custos relativos à prestação do serviço, a fim de que seja aferida sua exequibilidade.

§ 2º A aplicação do critério previsto no inciso III e, quando cabível, o previsto na segunda parte do inciso VII, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 4º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetos da licitação.

§ 5º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 18. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 19. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

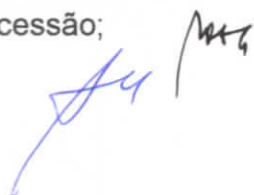
§ 1º Considerar-se-á também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Incluem-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, devendo ser submetido à homologação do órgão regulador dos serviços públicos delegados.

Art. 21. Na elaboração do edital serão observados, no que couber, os critérios e as normas gerais sobre licitação e contratos e, especialmente, os seguintes:

I – o objeto, metas e prazo da concessão;



II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – o detalhamento dos critérios, parâmetros e indicadores a serem utilizados para aferição da qualidade dos serviços prestados;

IV – o prazo para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

V – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

VI – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VII – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

X – os critérios, indicações, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

XI – a indicação dos bens reversíveis;

XII – as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV – as condições de licitação da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;



XV – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as clausulas essenciais referidas no art. 26 desta Lei, quando aplicáveis;

XVI – nos casos de concessão de serviços públicos, precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte especifica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

XVII – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 22. A participação de empresas em consórcio na licitação, quando admitida, observará as seguintes regras:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos VI e XIV do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

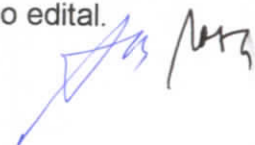
IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º A licitante vencedora fica obrigada a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 23. Ao poder concedente é facultado, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que a licitante vencedora, no caso de consórcio, antes da celebração do contrato, se constitua em empresa.

Art. 24. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo a vencedora da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.



Art. 25. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPITULO VI

DA CONTRATAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA E DA SUB-CONCESSÃO

Seção I **Do Contrato de Concessão**

Art. 26. Constituem cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I – ao objeto, a área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – aos critérios, indicações, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade do serviço;
- IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e praticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX – aos casos de extinção da concessão;
- X – aos bens reversíveis;



XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – às condições para prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público, precedido da execução de obra pública, deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Seção II **Das Responsabilidades da Concessionária**

Art. 27. A concessionária responderá, na execução do serviço concedido, por todos os prejuízos causados só poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, previamente autorizados pelo órgão gestor do poder concedente.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros, de incumbência do órgão gestor, pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Seção III Da Sub-concessão

Art. 28. É admitida, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente, a sub-concessão, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga da sub-concessão será sempre procedida de concorrência.

§ 2º O sub-concessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da sub-concedente dentro dos limites da sub-concessão.

Art. 29. A transferência, sem previa anuência do poder concedente, de concessão ou do controle societário da concessionária implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II – compromete-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 30. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Seção I Dos encargos do Poder Concedente

Art. 31. Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;



II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorgada de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

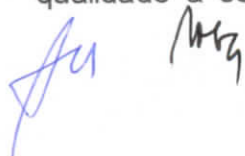
X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade;

XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 32. O poder concedente, no exercício da fiscalização, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. Constituirá instrumento de fiscalização, controle e regulação, sem prejuízo de outros indicadores de qualidade a serem previstos nos contratos e regulamentos de cada serviço, a



realização de pesquisas anuais de opinião pública sobre a prestação desempenhada pelas concessionárias.

Seção II Dos Encargos da Concessionária

Art. 33. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventario e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – divulgar, ao menos anualmente, relatório de suas atividades, informando especialmente sobre o plano de expansão, a aplicação de recursos financeiros de programas de trabalho;

V – prestar todas as informações requisitadas pelo poder concedente, bem como pelo órgão por ele incumbido da regulação dos serviços públicos delegados;

VI – cumprir e fazer as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

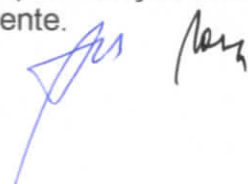
VII – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VIII – promover as desaprovações e construir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

IX – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-lo adequadamente;

X – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.



§ 2º As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente à legislação de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a respectiva concessão ou permissão pelo Município.

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Seção I Da Intervenção na Concessão

Art. 34. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º Para fins de intervenção, o poder concedente poderá solicitar ao órgão regulador dos serviços públicos delegados, relatório sobre o desempenho dos serviços prestados pela concessionária ou permissionária.

§ 2º a intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do inventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

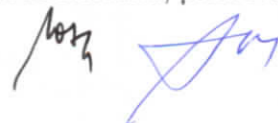
§ 3º A intervenção na concessão se dará, ainda, na hipótese de recomendação do órgão regulador ou gestor dos serviços públicos delegados face à execução insatisfatória do serviço concedido.

Art. 35. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e, apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 36. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, procedida



de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção II **Da Extinção da Concessão**

Art. 37. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 38 e 39 desta lei.

Art. 38. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 39. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 40. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 29 desta lei, e das normas convencionais entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados às concessionárias, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independente de indenização previa, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 39 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 41. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão transitada em julgado.

CAPÍTULO VIII

DAS PERMISSÕES

Art. 42. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação dos levantamentos e avaliações

indispensáveis à organização das licitações que precederão à outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será superior a doze meses.

Art. 44. O órgão regulador e gestor dos serviços públicos delegados, dentro do prazo de cento e oitenta dias de sua efetiva implantação, no âmbito de suas competências, revisará todos os contratos anteriormente celebrados.

Art. 45. O poder concedente na aplicação dos arts. 44 e 45 desta lei, observará as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II – prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III – aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV – atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V – uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, 25 de julho de 2003; 170º da Emancipação e 125º da Cidade


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania